



PUBLICADO

Jornal: Tribuna Serrana

Edição: 230 PG: 01 e 02

Data: 12/12/09 a 1

Sp. Def. P. Neves

Rúbrica

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 938/2009.

ALTERA A LEI Nº 793/2007, DE 11.01.2007-
ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º- O art. 2º, incisos II, VI e VII da Lei nº 793/2007, de 11.01.2007, passam a ter a seguinte redação:

II- Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, Orientador Pedagógico, Orientador Educacional, Supervisor Educacional, Inspetor de Ensino, Auxiliar de Inspeção e Mobilizador do Ensino Público Municipal.

VI- Supervisor Educacional, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, que exerce o trabalho teórico e pedagógico de orientar e supervisionar as unidades escolares vinculadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, exercendo junto a elas uma permanente ação integradora e orientadora.

VII- Inspetor de Ensino e auxiliar de Inspeção, os titulares do cargo de carreira do magistério público municipal, com a função de executar trabalhos administrativos.

Art.2º- Fica criado no art. 2º da Lei nº 793/2007, de 11.01.2007, o inciso VIII com a seguinte redação:

VIII- Funções do Magistério são as atividades de docência e de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração escolar, supervisão, orientação pedagógica, orientação educacional e eventuais cargos e funções extraclasse.

Art.3º- O art. 4º da Lei nº 793/2007; de 11.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º- A carreira do magistério público municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, Orientador, Pedagógico, Orientador Educacional, Supervisor Educacional, Inspetor de Ensino, Auxiliar de Inspeção e Mobilizador, estruturada em níveis e classes.

Art.4º- O §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 793/2007, de 11.01.2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

§2º- Nível é a classificação referente à habilitação do titular do cargo do magistério.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

§3º- Classe é a linha de promoção de carreira do titular do cargo de magistério e é designada pelas referências de 1 a 6 para o Professor, Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Orientador Pedagógico e referência de 01 a 07 para Inspetor de Ensino, Auxiliar de Inspeção e Mobilizador.

§4º- A carreira do magistério público municipal abrange a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional.

§5º- O concurso público para ingresso na carreira do magistério público municipal será realizado por área de atuação, exigida:

Parágrafo Único- Em face das alterações decorrentes do disposto no artigo anterior, renumeram-se os parágrafos do art. 4º da Lei nº 793/2007, de 11.01.2007, a partir do 5º.

Art.5º- O art. 4º, §5º, incisos II e IV da Lei nº 793/2007, de 11.01.2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

II – para a área 2, Professor de segundo segmento para atuar na Educação Básica dos anos finais do Ensino Fundamental, no segundo segmento de Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional, formação mínima de nível superior, em curso de licenciatura, com graduação plena, em universidades e Institutos Superiores de Educação;

IV- para Orientador Educacional, formação mínima de nível superior em Pedagogia e Orientação Educacional.

Art.6º- Fica criado no art. 4º, §5º da Lei nº 793/2007, de 11.01.2007, o inciso V com a seguinte redação:

V- para Supervisor Educacional, formação mínima de nível superior em Pedagogia e Supervisão Educacional.

Art.7º- O art. 6º, inciso I, alínea “d” da Lei nº 793/2007, de 11.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

d- Professor I – habilitação em grau superior, ao nível de graduação obtida em cursos de licenciatura plena.

Art.8º- O art. 6º, inciso I, alínea “e” da Lei nº 793/2007, de 11.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

e- Professor Especialista I com habilitação específica em curso de Pós Graduação Lato Sensu na área de Educação.

Art.9º- Fica criado no art. 6º, inciso I da Lei 793/2007, de 11.01.2007, a alínea “f”, com a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

f- Professor Especialista II, com habilitação específica em curso de Pós Graduação Stricto Sensu na área de Educação.

Art.10- O art. 6º, inciso II, alínea "a" da Lei 793/2007, de 11.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

a- Professor I – habilitação específica em curso de licenciatura de graduação plena.

Art.11- O art. 6º, inciso III, §1º da Lei 793/2007, de 11.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º- a mudança de nível vigorará, automaticamente, após a apresentação do comprovante da nova habilitação, desde que atendidas às exigências quanto aos limites financeiros e orçamentários estabelecidos em lei.

Art.12- O art. 8º da Lei 793/2007, de 11.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º- As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe.

Art.13- Revoga-se o art.9º e seus parágrafos, da Lei 793/2007, de 11.01.2007.

Art.14- O art. 10 da Lei 793/2007, de 11.01.2007, e seus incisos I, II, III, IV, V e VI passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.10- a promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo de serviço e atualização:

I- Para classe de referência I – ingresso automático após a posse;

II- Para classe de referência II:

a) Mínimo de 10 (dez) anos na classe de referência I;

b) Participações em programas continuados de atualização relacionados à educação, que, somados, perfaçam; no mínimo, 300 (trezentas) horas, no período exigido na alínea "a";

III- Para classe de referência III:

a) Mínimo de 5 (cinco) anos na classe de referência II;

b) Programas continuados de atualização relacionados à educação, que perfaçam, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) horas, no período exigido na alínea "a";

IV- Para classe de referência IV;

a) Mínimo de 5 (cinco) anos na classe de referência III;

b) Programas continuados de atualização relacionados à educação, que perfaçam, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) horas, no período exigido na alínea "a";

V- Para classe de referência V:

a) Mínimo de 5 (cinco) anos na classe de referência IV;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

b) Programas continuados de atualização relacionados à educação que perfaçam, no mínimo, 150 (cento e cinqüenta) horas, no período exigido na alínea "a";

VI- para classe de referência VI:

a) Mínimo de 5 (cinco) anos na classe V;

b) Programas continuados de atualização relacionados à educação que perfaçam no mínimo 150 (cento e cinqüenta) horas, no período exigido na alínea "a";

VII- Para classe de referência VII:

a) Mínimo de 5 (cinco) anos na classe de referência III;

b) Programas continuados de atualização relacionados à educação, que perfaçam, no mínimo, 150 (cento e cinqüenta) horas, no período exigido na alínea "a";

Art.15- O art. 10, §§2º e 3º da Lei 793/2007, de 11.01.2007, passam a ter a seguinte redação:

§2º- São considerados como programas de educação continuada cursos de atualização e aperfeiçoamento, encontros, congressos, seminários e similares cujos certificados apresentem carga horária e identificação do órgão expedidor, bem como correlação com a área da educação e atividade do magistério.

§3º- É de competência de o Município proporcionar anualmente, no mínimo 90 (noventa) horas de programas de educação continuada para o membro do magistério.

Art.16- Revoga-se o art. 11 e seus incisos, da Lei 793/2007, de 11.01.2007.

Art.17- O art. 13 da Lei 793/2007, de 11.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.13- As promoções têm vigência a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo de serviço exigido para promoção e apresentar a documentação que comprove a realização dos programas continuados de atualização necessários para alcançar a concessão da vantagem.

Art.18- Fica criado o parágrafo único no art. 13 da Lei 793/2007, de 11.01.2007, com a seguinte redação:

Parágrafo único- *A Comissão de Avaliação de Promoção apreciará a documentação apresentada e apresentará seu parecer.*

Art.19- O parágrafo único do art. 14 da Lei 793/2007, de 11.01.2007, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único- *Os membros da Comissão de Avaliação poderão atuar por um prazo de dois anos, podendo ser reconduzidos à função por mais um período de dois anos.*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

Art.20- O art. 15 da Lei 793/2007, de 11.01.2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15- Compete à Comissão de Avaliação de Promoção analisar a documentação apresentada, verificando sua veracidade e validade e emitir seu parecer conforme preceitua o art. 10

Art.21- Revoga-se os incisos I, II, III, IV e parágrafo único do art. 15 da Lei 793/2007, de 11.01.2007, criando-se os §1º e 2º com a seguinte redação:

§1º- Caberá ao Professor, protocolar sua solicitação junto a Prefeitura Municipal de Cantagalo.

§2º- A avaliação anual do desempenho dos professores e dos profissionais especialistas de educação com regulamento próprio, disciplinado por ato do Prefeito Municipal ou outra autoridade com delegação para tanto.

Art.22- O parágrafo único do art. 16 da Lei 793/2007, de 11.01.2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único- *Aqueles objetos de permuta com os órgãos citados no caput deste artigo, não terão seu período suspenso e serão avaliados de acordo com o previsto no art. 10.*

Art.23- O art. 18, inciso II da Lei 793/2007, de 11.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

II- dezesseis horas semanais para o profissional que atua como regente de turma no segundo segmento do ensino fundamental, no segundo segmento da educação de jovens e adultos, na educação profissional e para o Orientador Pedagógico, o Orientador Educacional e o Supervisor Educacional.

Art.24- O art. 18, §5º da Lei 793/2007, de 11.01.2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º- O Coordenador de Turno e o Professor extraclasse cumprirão a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art.25- O parágrafo único do art. 20 da Lei 793/2007, de 11.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único- *Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para o cargo, na classe e nível de habilitação em que se encontra.*

Art.26- O art. 21 da Lei 793/2007, de 11.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

Art.21- Os profissionais que estiverem exercendo suas funções na forma do art. 19, perceberão como acréscimo à sua remuneração valor correspondente ao vencimento básico do seu cargo e farão jus ao adicional de regência de classe e de difícil acesso, se for o caso.

Art.27- O art. 24, §2º da Lei 793/2007, de 11.01.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º- O profissional que, no período aquisitivo ao direito às férias tiver sido afastado para cumprimento das licenças de acordo com o previsto no art. 84, incisos VII e VIII da Lei 10/90, de 05.06.1990, não terá direito ao gozo de férias correspondente ao referido período aquisitivo, exceto nos casos em que o afastamento for inferior ao período estabelecido no inciso I deste artigo, caso em que o profissional gozará o número de dias restantes ao cumprimento daquele período.

Art.28- O cargo de Professor Superior passa a denominar-se Professor I.

Art.29- Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de dezembro de 2009.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, primeiro segmento da educação de jovens e adultos e a área 2 aos anos finais do ensino fundamental, segundo segmento da educação de jovens e adultos e educação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental e primeiro segmento da educação de jovens e adultos. – área 1.

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específica do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental, segundo segmento da educação de jovens e adultos e educação profissional. – área 2.

ATRIBUIÇÕES

Docência na Educação Básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
 2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
 3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
 4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
 5. Ministrando os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.
 6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
 7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
 8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.
-

DENOMINAÇÃO DO CARGO

**ORIENTADOR PEDAGÓGICO / ORIENTADOR EDUCACIONAL /
SUPERVISOR EDUCACIONAL**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso através de concurso público de provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior:

de graduação em Pedagogia – Orientador Pedagógico.
de graduação em Pedagogia e Orientação Educacional - Orientador Educacional.
de graduação em Pedagogia e Supervisão Educacional - Supervisor Educacional.

ATRIBUIÇÕES

Atividade de suporte pedagógico direto à docência e discência, na Educação Básica voltada para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
2. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
3. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
4. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
5. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
6. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
7. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
8. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
9. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
10. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos.
11. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

DENOMINAÇÃO DO CARGO

INSPECTOR DE ENSINO / AUXILIAR DE INSPEÇÃO / MOBILIZADOR

FORMA DE PROVIMENTO

Cargos em extinção



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Cargos em extinção

ATRIBUIÇÕES DO INSPETOR DE ENSINO/AUXILIAR DE INSPEÇÃO

Atividade de suporte administrativo e operacional direto à docência na Educação Básica, voltada para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação administrativa, para os que possuem nível superior. Para os que possuem nível médio, as seguintes atribuições:

1. Cuidar da segurança do aluno nas dependências e proximidades da escola;
2. Inspecionar o comportamento dos alunos no ambiente escolar;
3. Orientar os alunos sobre regras e procedimentos, regimento escolar e cumprimento de horários;
4. Ouvir reclamações, analisar fatos e encaminhá-los à direção escolar;
5. Prestar apoio às atividades acadêmicas e controlar as atividades livres dos alunos, orientando entrada e saída dos mesmos nas salas de aula e na escola, fiscalizando espaços de recreação;
6. Organizar o ambiente escolar e providenciar manutenção predial, quando necessário;
7. Participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola, quando solicitado;
8. Participar do processo de integração família-escola-comunidade.

ATRIBUIÇÕES DO MOBILIZADOR

Docência na Educação Básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola;
2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
5. Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidas;
6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade;
8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

ANEXO II

**VENCIMENTOS DOS NÍVEIS E CLASSES DOS RESPECTIVOS CARGOS
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

CARGO	NÍVEL	CLASSES					
		REF 1	REF 2	REF 3	REF 4	REF 5	REF 6
Professor 1º segmento	IV –	514,56	539,30	565,20	593,46	622,89	653,52
	III –	539,30	565,20	593,46	622,89	653,52	685,31
	II –	565,20	593,46	622,89	653,52	685,31	719,46
	I –	677,07	710,04	745,35	781,86	820,71	860,76
	Especial	710,04	745,35	781,86	820,71	860,76	903,80
Professor 2º segmento	Professor I	677,07	710,04	745,35	781,86	820,71	860,76
	Especialista I	710,04	745,35	781,86	820,71	860,76	903,80
	Especialista II	745,35	781,86	820,71	860,76	903,80	947,88
Supervisor Escolar		710,04	745,35	781,86	820,71	860,76	903,80
Orientador Educacional		710,04	745,35	781,86	820,71	860,76	903,80
Orientador Pedagógico		710,04	745,35	781,86	820,71	860,76	903,80

Anexo IV

DA HABILITAÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO DE PROFESSOR

CARGO		HABILITAÇÃO
Professor 1º. Segmento	IV	Docente com habilitação específica do ensino médio, obtida em curso de Formação de Professores com nível de atuação de 1ª a 4ª séries.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

Professor 1º Segmento	III	Docente com habilitação específica do ensino médio, seguida de Estudos Adicionais.
Professor 1º Segmento	II	Docente com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação obtida em curso de licenciatura curta.
Professor 1º Segmento	I	Docente com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena.
Professor 2º Segmento	I	Docente com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena.
Professor 1º Segmento Especialista I Professor 2º Segmento Especialista I e Supervisor Educacional Orientador Educacional Orientador Pedagógico		Especialista em Educação, com habilitação específica de grau superior ao nível de: a) Pós-Graduação Lato Sensu, ou b) Licenciatura Plena em Supervisão Escolar ou c) Licenciatura Plena em Orientação Educacional, concedidos por Instituição credenciada regularmente pelo Conselho Federal de Educação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

**Professor 1º e 2º.
Segmento**

Especialista II

**e Supervisor
Educacional**

**Orientador
Educacional**

**Orientador
Pedagógico**

Especialista em Educação, com habilitação ao nível de Pós-Graduação Stricto-Sensu, Mestrado ou Doutorado, concedido por Instituição credenciada regularmente pelo Conselho Federal de Educação.